



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**LEI ORDINÁRIA Nº 221
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental ordinário, simplificado, dispensa de licenciamento e fiscalização, no âmbito do município de Cedro de São João, nos termos da legislação em vigor e altera a taxa municipal de licenciamento ambiental (TMLA), dando providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem como finalidade regulamentar as ações do Poder Público Municipal quanto ao processo de Licenciamento Ambiental e Fiscalização dos empreendimentos licenciados pelo Município de Cedro de São João, e é fundamentada:

I - Pela Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 9º que define como ação administrativa dos municípios, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em áreas de proteção ambiental;

II – Pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre licenciamento ambiental e dá providências correlatas;

III – Pela Lei nº 8.497 de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental no estado de Sergipe e dá outras providências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei o licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende os seguintes atos administrativos:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): processo administrativo pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizam recursos considerados de baixo impacto ambiental e de abrangência local que se enquadrarem na Classe Simplificada na Lei Estadual Nº. 8.497 de 28 de dezembro de 2018, bem como na Resolução nº 06/2008 e na Norma Administrativa nº 01/2009, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA).

IV – Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

V – Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

VI – Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva.

VII - Certificado de Dispensa de Licença Ambiental (CDLA) é um ato administrativo precário, ou seja, concedido por tempo indeterminado, desde que o empreendimento/atividade se mantenha no respectivo enquadramento contido na Lei nº. 8.497.

VIII – Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento técnico para processo de licenciamento simplificado contendo a descrição da localização do empreendimento, a atividade e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

IX – Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento a todos os limites e critérios estabelecidos nesta Lei e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único. Antes da delimitação da área de qualquer indústria por parte da CODISE, seja comunicado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deste Município com antecedência.

Art. 3º. As citadas secretarias realizarão o licenciamento de atividades de impacto local



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
nas modalidades simplificado e ordinário de acordo com a Lei Estadual nº 8.497/2018,
e as definições constantes até que sobrevenha o Termo de Cooperação Técnica e
Administrativa ADEMA do Município de Cedro de São João.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá definir tipologias
passíveis de licenciamento pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de acordo com
o porte e potencial poluidor, desde que sejam de impacto local e em acordo com a
capacidade técnica de análise e acompanhamento do Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental do Município de Cedro de São João será
regulamentado por esta Lei e supletivamente pela Lei Estadual nº 8.497/2018 e por meio
de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA,
Instruções Normativas e Portarias editadas pela ADEMA.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, será o órgão responsável
pela realização dos licenciamentos ambientais dentro do Município.

Art. 5º. As licenças concedidas serão publicadas no Diário Oficial do Município e/ou em
meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão competente.

Art. 6º. Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento
ambiental na data da publicação desta Lei e que se enquadrarem nos pressupostos
desta deverá ser aplicado o licenciamento adequado.

Art. 7º. Os processos de licenciamento ambientais requeridos deverão ser analisados
observando-se o prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar da data de protocolo do
requerimento até seu deferimento ou indeferimento, bem como para a formulação de
exigências complementares.

§ 1º. A contagem de prazo de expedição será suspensa a partir da solicitação pela
Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de estudos ambientais complementares,
documentos que forem convenientes ao caso específico ou prestação de
esclarecimentos pelo empreendedor, retomando o seu curso normal após o efetivo
atendimento da solicitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

§ 2º. O empreendedor deverá atender às solicitações formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a contar da data de recebimento da respectiva solicitação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 3º. Na hipótese de arquivamento, o empreendedor deverá protocolar novo requerimento para instauração de processo.

§ 4º. O prazo estipulado no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelo empreendedor e com a concordância da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10 da Resolução Conama n.º 237/1997, mediante novo pagamento de custas de análise.

Art. 8º. Na renovação das Licenças Ambientais a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Parágrafo único. A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. Expirado o prazo de validade da Licença sem que seja requerida a sua renovação ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da Licença indicada no parágrafo anterior será formalizada e comunicada ao interessado mediante comunicado ao requerente, por meio do sítio eletrônico oficial do órgão, pessoalmente, via ofício com aviso de recebimento (AR) ou correio eletrônico (e-mail).

Art. 10º. Resguardado o sigilo industrial, a concessão e renovação da licença ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

simplificada deve ser publicada, à custa do empreendedor, no Diário Oficial do Estado, em periódicos de circulação no Município ou no mural público da sede da Prefeitura Municipal de Cedro de São João.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir outras formas de publicidade, a exemplo de placas ou faixas no local do empreendimento, informando o tipo de atividade e o número da licença.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO

Art. 11º. São Licenciamentos Ambientais Ordinários: a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO.

§ 1º. As solicitações de que trata o artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório, acompanhado da documentação discriminada na Análise Prévia de Enquadramento Processual (APEP) e do comprovante de recolhimento dos custos operacionais relacionados à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências cabíveis a critério da Secretaria.

§ 2º. As licenças são sequenciais e independentes, porém, os documentos solicitados são cumulativos. Caso a licença precedente não tenha sido requerida, o empreendedor deverá apresentar a documentação referente às licenças anteriores, no que se referem aos Estudos Ambientais, Certidões, Anuências, Outorgas, entre outros documentos, efetuando o pagamento das custas de análise de todas as licenças.

§ 3º. Os estudos técnicos, acompanhados dos devidos documentos de responsabilidade técnica, deverão ser elaborados e devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, sujeitando estes, juntamente com o empreendedor, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 12º. As licenças ambientais poderão ter prazo de validade máximo de até 05 (cinco) anos, de acordo com o cronograma, porte e o Potencial Poluidor Degradador – PPD da atividade e os critérios definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Art. 13º. Na renovação das Licenças Ambientais a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Art. 14º. A concessão de Licença Prévia será condicionada à apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e legislação urbanística.

§ 1º. Sendo o caso acima, será exigida ainda a outorga para uso de água emitida pelo órgão competente.

§ 2º. Na hipótese de empreendimentos a serem instalados em áreas parceladas que possuam licenciamento prévio, caso não se verifique mudança no projeto apresentado para obtenção da licença original, o licenciamento será iniciado a partir da licença de instalação.

§ 3º. A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, obedecendo à compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 15º. O Licenciamento Ambiental Simplificado se aplicará a empreendimentos cujas atividades sejam de Baixo Potencial Poluidor Degradador – PPD e porte Micro ou Pequeno.

§ 1º. Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta Lei e atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de Licença Prévia, Licença de Implantação, e Licença de Operação.

§ 2º. A Licença Ambiental Simplificada deverá ser requerida na fase de planejamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

ou projeto do empreendimento, antes de sua implantação e operação, podendo ser emitida para aqueles que já estejam em processo de implantação ou operação no momento da publicação desta lei, desde que os controles ambientais estejam em acordo com a legislação vigente.

§ 3º. No caso de diversificação ou alteração no processo produtivo do empreendimento ou atividade sujeita a Licença Ambiental Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

§ 4º. O empreendimento que não atender ao disposto nesta Lei, ficará sujeito ao procedimento de licenciamento próprio do efetivo enquadramento, na forma da legislação vigente, o que será comunicado ao empreendedor.

Art. 16º. No ato de abertura do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, o empreendedor deverá apresentar o formulário de requerimento devidamente preenchido e acompanhado dos documentos definidos no próprio formulário, sob pena de inviabilizar a abertura do processo.

Parágrafo único. As propostas de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, deverão constar no projeto geral do empreendimento, contemplando soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação de impactos, casos existentes.

Art. 17º. A licença será expedida mediante análise e aprovação dos documentos apresentados e realização de vistoria in loco, com emissão de parecer técnico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos em que o empreendimento for notificado a apresentar documentações complementares, correções no processo documental ou nas instalações físicas do empreendimento.

§ 1º. A contagem do prazo será suspensa a partir da solicitação, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de documentos complementares ou a prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

§ 2º. Havendo notificação o empreendedor deverá atender à solicitação de complementações e/ou esclarecimentos, formulados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar do recebimento da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de Licença, a partir do qual o empreendedor deverá apresentar nova solicitação.

§ 3º. Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que devidamente justificados pelo requerente através de ofício e com a respectiva concordância da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18º. Caso seja necessária à alteração da titularidade da licença ambiental ou Razão social, o representante legal deverá formalizar a solicitação a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O valor a ser cobrado para alteração da titularidade corresponderá a 03 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente do mês.

Art. 19º. Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta lei e se enquadrarem nos pressupostos desta, poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado.

Art. 20º. O prazo de validade das Licenças Simplificadas deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo 02 (dois) anos e no máximo 05 (cinco) anos.

DO CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (CDLA)

Art. 21º. Farão Jus ao Certificado de Dispensa de Licença Ambiental os empreendedores que possuam empreendimentos/atividades que obrigatoriamente possuam:

- I - Porte micro;
- II - Baixo potencial poluidor;
- III - Ser imóvel urbano ou em área urbana consolidada;
- IV - Desenvolver atividade de comércio de produtos com baixo potencial poluidor/manufaturado ou prestar serviços com baixo potencial poluidor;
- V- Estar instalados em regiões que possuam esgotamento sanitário licenciado por órgão ambiental competente e que estes estejam interligados na rede.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

§ 1º. Caso o empreendimento acrescente atividades que alterem o seu enquadramento, deverá comunicar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para reavaliação, podendo permanecer com o Certificado de Dispensa ou migrar para Licença Ambiental conforme a reanálise.

§ 2º. A comprovação se dará com atestado de ligação emitido por Órgão Gestor da Rede de Esgotamento Sanitário a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

§ 3º. O valor dos custos operacionais, será pago pelos interessados para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental, será correspondente a 05 vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) do Município de Cedro de São João, vigente no mês, ou outro índice legal que venha a substituí-lo conforme o art. 61 parágrafos único da Lei 8497/18.

§ 4º. Será cobrado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da Taxa Municipal do Certificado De Dispensa De Licença Ambiental - TMCDLA para emissão de 2ª via da Dispensa de Licença Ambiental.

§ 5º. A solicitação da CDLA se dará por preenchimento de requerimento fornecido pela SAMA, acompanhada da documentação exigida no requerimento de solicitação.

§ 6º. O prazo para análise será de 30 dias úteis a contar do recebimento do mesmo.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22º. As irregularidades cometidas no ato de requerimento das licenças, bem como na localização, instalação e operação dos empreendimentos poderão ser penalizadas com advertência, multa, interdição ou embargo do empreendimento, cassação e/ou suspensão da licença ambiental emitida, conforme legislação vigente.

Art. 23º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, bem como assegurado o direito de defesa, na forma prevista do código tributário Municipal.

Parágrafo único. Os valores das multas provenientes do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Art. 24º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, poderá modificar os limites e critérios, bem como as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou determinar o cancelamento da licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer limites e critérios ou infração a normas legais; II - Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Art. 25º. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

§ 1º. No caso de omissão ou uso de informações não verídicas no requerimento, documentos anexos ou em informações complementares, o órgão ambiental determinará:

I - A suspensão imediata da licença ambiental e imposição de multa, na forma da legislação vigente;

II - A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe;

§ 2º. O responsável técnico será solidariamente responsável por eventuais multas previstas no inciso I deste artigo;

§ 3º. A SAMA deverá comunicar a imposição das penalidades tratadas no presente artigo ao responsável técnico e aos representantes legais do empreendimento.

DA TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26º. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental, que tem por fato gerador, o exercício de poder de polícia pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, passa a vigorar para os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que trata o caput do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Art. 27º. O valor dos custos operacionais, a ser pago pelos interessados para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição e renovação de Licenças Ambientais será correspondente aos Anexo I desta lei, podendo variar conforme o tipo de empreendimento.

Parágrafo único. Será cobrado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da taxa para emissão de 2ª via de qualquer tipo de Licença Ambiental.

Art. 28º. Os valores originados pelo pagamento da referida taxa serão automaticamente repassados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º. Os empreendimentos licenciados ou não, que já se encontrarem em fase de implantação ou de operação no Município de Cedro de São João, tem até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, para adequar-se ao disposto na presentenorma.

Art. 30º. Permanecem com eficácia, no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei, passando os empreendimentos a submeterem-se à regulamentação municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas.

Art. 31º. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo empreendimento, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 32º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João/SE, 12 de dezembro de 2023.

LAYANA SOARES DA COSTA

PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

ANEXO I

LICENÇA	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
	UFM	UFM	UFM
LL	900	1.200	3.000
LI/LA	1200	1500	4.500
LO/RLO/LOA	1200	1500	4.500

LL- LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO LI -

LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO LA -

LICENÇA DE ALTERAÇÃO LO -LICENÇA

DE OPERAÇÃO

RLO -RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO LOA -

LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO